



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 30/11/2023. Publicação: 01/12/2023. Nº 223/2023.

ISSN 2764-8060

aplicação da Lei Complementar nº 123/06, e com vistas a estimular os municípios maranhenses no tocante ao cumprimento do Capítulo V da Lei Complementar nº 123/06; b) realizar ações conjuntas de incentivo às micro e pequenas empresas visando a implantação e/ou aperfeiçoamento de Programas de Integridade, em busca da prevenção da corrupção e da valorização de condutas éticas nas relações das micro e pequenas empresas com o Poder Público, com o setor privado e até com os clientes em geral, permitindo a construção de um ambiente empresarial saudável, valorizando a livre concorrência, incentivando uma competição corporativa mais justa e a minimização dos riscos das empresas de sofrerem sanções pelo Poder Público por não cumprimento de leis e normas;

c) o intercâmbio de informações, documentos e de apoio técnico- institucional, necessários à consecução do objeto do referido Termo de Cooperação;

CONSIDERANDO o Termo de Cooperação Técnica firmado entre o Ministério Público e a Empresa Maranhense de Administração Portuária-EMAP, que objetiva: a) realizar ações conjuntas de incentivo à disseminação da cultura e a implantação e/ou aperfeiçoamento de Programas de Integridade (compliance), no âmbito do Estado do Maranhão, em busca da prevenção da corrupção e da valorização de condutas éticas nas relações das empresas com o Poder Público, com o setor privado e até com os clientes em geral, permitindo a construção de um ambiente empresarial saudável, valorizando a livre concorrência, incentivando uma competição corporativa mais justa e a minimização dos riscos das empresas de sofrerem sanções pelo Poder Público por não cumprimento de leis e normas; b) o intercâmbio de informações, documentos e de apoio técnico-institucional, necessários à consecução do objeto do Termo de Cooperação;

CONSIDERANDO a vigência da Lei Complementar nº 123/2006, de 14 de dezembro de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte;

CONSIDERANDO a REC-GPGJ – 72021 do Procurador-Geral de Justiça do Maranhão que recomenda aos Promotores de Justiça, com atuação na defesa do patrimônio público e da probidade administrativa, respeitada a independência funcional, que tomem as providências necessárias para incentivar a implementação de Programas de Integridade em pessoas jurídicas que firmem relação contratual, de qualquer natureza, com a Administração Pública municipal, e para que atuem no sentido de que seja garantido, nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional municipal, a concessão de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Administrativo, (stricto sensu), a partir da cópia do PA nº 000807-257/2022, nos termos do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 – GCPGJ/CGMP e Resolução 174/2017 - CNMP, com o fim de dotar as providências necessárias para incentivar a implementação de Programas de Integridade em pessoas jurídicas que firmem relação contratual, de qualquer natureza, com a Administração Pública municipal, e para que atuem no sentido de que seja garantido, nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional municipal, a concessão de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte no Município de Bom Lugar/MA.

Publique-se no Diário Eletrônico do Ministério Público.

Após cumprido o acima descrito, que os autos retornem para análise. Bacaba/MA, data da assinatura eletrônica.

[1] Disponível em: <https://datasebrae.com.br/wp-content/uploads/2018/12/Integridade-nas-MPE-2018.pdf>.

assinado eletronicamente em 14/09/2023 às 01:44 h (*)
MICHELLE ADRIANE SARAIVA SILVA DIAS
PROMOTORA DE JUSTIÇA

REC-4ªPJEAC - 62023

Código de validação: B0B2862E78

RECOMENDAÇÃO

Recomenda aos Municípios de Bacabal, Bom Lugar, Conceição do Lago Açu e Lago Verde/MA, a adoção de medidas para a capacitação em noções básicas de primeiros socorros de professores e funcionários de estabelecimentos de ensino públicos e privados de educação básica e de estabelecimentos de recreação infantil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio da 4ª Promotoria de Justiça Especializada de Bacabal, com base nas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, II, da Constituição Federal; artigo 201, VIII e § 5º, “c”, do Estatuto da Criança e do Adolescente, dentre outros dispositivos;

CONSIDERANDO que, todos os dias, 08 crianças morrem e outras 288 são hospitalizadas por causas acidentais no Brasil, bem como que a sufocação é a quinta maior causa por internação e a primeira de morte em crianças de até 01 (um) ano de idade, assim como que 77% dos óbitos estão relacionados à sufocação nessa faixa etária (<https://revistacrescer.globo.com/Saude/noticia/2021/08/mortes-de-criancas-porsufocacao-aumentam-no-brasil-se-prevencao-falhar-os-primeiros-socorros-salvam-defende-mae.html>);



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 30/11/2023. Publicação: 01/12/2023. Nº 223/2023.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que a Constituição Federal dispõe, em seu art. 6º, caput, que a saúde é um direito fundamental social, bem como, em seu art. 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, assim como, em seu art. 227, caput, que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida e à saúde;

CONSIDERANDO que a Convenção Internacional Sobre os Direitos da Criança, em seu artigo 3.3, preconiza que os Estados Partes devem garantir que as instituições, as instalações e os serviços destinados aos cuidados ou à proteção da criança estejam em conformidade com os padrões estabelecidos pelas autoridades competentes, especialmente no que diz respeito à segurança e à saúde da criança, ao número e à adequação das equipes e à existência de supervisão adequada;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 4º, assevera que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida e à saúde, bem como que essa garantia de prioridade compreende a primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias, a precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública, a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas e destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

CONSIDERANDO, por fim, que a Lei Federal n. 13.722/2018 (“Lei Lucas”) “torna obrigatória a capacitação em noções básicas de primeiros socorros de professores e funcionários de estabelecimentos de ensino públicos e privados de educação básica e de estabelecimentos de recreação infantil”, que deve ser estendido às instituições de acolhimento institucional;

RECOMENDA: aos Prefeitos dos Municípios de Bacabal, Bom Lugar, Conceição do Lago Açu e Lago Verde/MA, bem como às respectivas Secretarias de Saúde, Educação e Assistência Social, o seguinte:

1. Os estabelecimentos de ensino de educação básica da rede pública, por meio dos respectivos sistemas de ensino, os estabelecimentos de ensino de educação básica e de recreação infantil da rede privada, bem como as instituições de acolhimento institucional, deverão capacitar professores e funcionários em noções de primeiros socorros.

2. O curso deverá ser ofertado anualmente e destinar-se-á à capacitação e/ou à reciclagem de parte dos professores e funcionários dos estabelecimentos, sem prejuízo de suas atividades ordinárias.

3. A quantidade de profissionais capacitados deve guardar proporção com o tamanho do corpo de professores e funcionários ou com o fluxo de atendimento de crianças e adolescentes atendidos.

4. A responsabilidade pela capacitação dos professores e funcionários dos estabelecimentos públicos caberá aos respectivos sistemas ou redes de ensino.

5. Os cursos de primeiros socorros serão ministrados por entidades municipais ou estaduais especializadas em práticas de auxílio imediato e emergencial à população, no caso dos estabelecimentos públicos, e por profissionais habilitados, no caso dos estabelecimentos privados, e têm por objetivo capacitar os professores e funcionários para identificar e agir preventivamente em situações de emergência e urgência médicas, até que o suporte médico especializado, local ou remoto, se torne possível.

6. O conteúdo dos cursos de primeiros socorros básicos ministrados deverá ser condizente com a natureza e a faixa etária do público atendido.

7. Os estabelecimentos deverão dispor de kits de primeiros socorros, conforme orientação das entidades especializadas em atendimento emergencial à população.

8. Afixar nos estabelecimentos, em local visível, a certificação que comprove a realização da capacitação de que trata esta Lei e o nome dos profissionais capacitados.

9. Os estabelecimentos que atendem crianças deverão estar integrados à rede de atenção de urgência e emergência de sua região e estabelecer fluxo de encaminhamento para uma unidade de saúde de referência.

Os destinatários deverão, em até 20 (vinte) dias úteis, encaminhar a esta Promotoria de Justiça de Bacabal, por meio eletrônico, através do e-mail pjbacabal@mpma.mp.br, preferencialmente, informações sobre o acatamento ou não desta recomendação, cujo cumprimento será fiscalizado pelo Ministério Público e por toda a sociedade, sendo certo que seu não cumprimento ensejará a tomada das medidas judiciais e extrajudiciais para seu cumprimento forçado, bem como pela responsabilização dos agentes públicos e privados, que inclusive podem responder por eventual problema à vida ou à saúde das crianças atendidas em seus estabelecimentos. Ademais, cópias desta recomendação deverão ser enviadas: a) aos Conselhos Tutelares dos Municípios de Açailândia, Cidelândia e São Francisco do Brejão, para ciência e fiscalização; b) aos CMCDAs dos Municípios de Açailândia, Cidelândia e São Francisco do Brejão, para ciência e adoção das políticas públicas cabíveis; c) ao Juiz da Infância e Juventude da Comarca, para ciência, fiscalização e comunicação ao comissário da infância; d) à Comissão Juvenil do Fórum DCA de Açailândia, para ciência e fiscalização; e) ao Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude, para ciência.

Bacabal, data da assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente em 07/08/2023 às 19:27 h (*)

RODRIGO FREIRE WILTSHIRE DE CARVALHO
PROMOTOR DE JUSTIÇA

CAXIAS

PORTARIA-8ºPJCAX - 142023

Código de validação: DE7615EC2A

PORTARIA (IC) Nº 014/2023 - 8.ºPJCaxias

8